



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.456 - SC (2015/0178245-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : FIDENCIO DE MOURA
AGRAVADO : IRANI J GHION
AGRAVADO : ARLINDO ROSA
ADVOGADO : RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo especial com amparo no art. 543-C § 7º, I, do CPC/73, é necessário o retorno dos autos à origem a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal de origem (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 25/9/2015).

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices da incidência do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 e da Súmula nº 83 desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.456 - SC (2015/0178245-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : FIDENCIO DE MOURA
AGRAVADO : IRANI J GHION
AGRAVADO : ARLINDO ROSA
ADVOGADO : RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que FIDÊNCIO DE MOURA, IRANI J. GHION e ARLINDO ROSA (FIDÊNCIO, IRANI e ARLINDO), manejaram ação visando o recebimento de complementação da subscrição de ações e indenização correspondente ao capital subscrito contra BRASIL TELECOM, atual OI S.A. (OI S.A.), que foi julgada procedente.

No curso do cumprimento de sentença, o Juízo de piso determinou a intimação da OI S.A. para, no prazo de 60 dias, apresentar o contrato original de participação financeira ou sua cópia, bem como para efetuar o pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada contrato, sob pena de reconhecimento da veracidade dos cálculos por aqueles ofertados.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual OI S.A. sustentava (1) a desnecessidade de apresentação dos contratos em razão da radiografia que já está encartada nos autos; (2) que, por se tratar de prova pericial determinada de ofício, devem os honorários do perito serem pagos pelos autores; e, (3) a inversão do ônus da prova não lhe transfere a obrigação de pagamento dos honorários periciais.

O relator do recurso originário lhe negou seguimento em decisão monocrática fundamentada nos termos dos arts. 527, I, e 557, *caput*, do CPC/73.

No julgamento do agravo regimental interposto por OI S.A., o Tribunal a *quo* manteve a negativa de seguimento, impondo, ainda, multa de 1% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. DEVER DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE DE INSTRUIR O RECURSO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ALEGADA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS E DEVIDAMENTE APRECIADOS. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Compete ao agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo. A presença das peças obrigatórias constitui pressuposto de regularidade formal do recurso, pois verificada a deficiência na formação do instrumento, impõe-se a prolação de juízo negativo de admissibilidade, ainda mais diante da impossibilidade da juntada posterior, pois já teria havido preclusão consumativa" (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2012.001154-3, de Jaraguá do Sul, rei. Des. Cláudia

Lambert de Faria, j. 16-2-2012) (e-STJ, fl. 68).

Os embargos de declaração opostos pela OI S.A. foram rejeitados, tendo sido ela condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (e-STJ, fls. 87-92).

Ainda inconformada, OI S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da CF apontando divergência jurisprudencial porque (1) os embargos de declaração não possuíam caráter protelatório, uma vez que havia omissão no aresto recorrido, o que acarretava ofensa ao art. 535, II, do CPC/73; e, (2) o Tribunal de origem deveria ter realizado prévia diligência a fim de que o agravo de instrumento fosse completado com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, que não foi admitido em razão da incidência do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, pois o aresto recorrido coincide com a orientação desta Corte exarado no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.41.839/SC) e da aplicação da Súmula nº 83 desta Corte.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. DECISÃO NO TRIBUNAL A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO (e-STJ, fl. 136).

Nas razões do presente agravo interno, OI S.A. alegou que **(1)** houve equívoco quanto à juntada do substabelecimento conferido ao seu advogado, não sendo, portanto, caso de rejeição do recurso; e, **(2)** deve ser afastado o apego ao formalismo exagerado.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.456 - SC (2015/0178245-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : FIDENCIO DE MOURA
AGRAVADO : IRANI J GHION
AGRAVADO : ARLINDO ROSA
ADVOGADO : RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça admitiu que interposto agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo especial com amparo no art. 543-C § 7º, I, do CPC/73, é necessário o retorno dos autos à origem a fim de que o recurso interposto seja recebido e julgado como agravo interno pelo Tribunal de origem (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 25/9/2015).

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices da incidência do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 e da Súmula nº 83 desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.456 - SC (2015/0178245-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : FIDENCIO DE MOURA
AGRAVADO : IRANI J GHION
AGRAVADO : ARLINDO ROSA
ADVOGADO : RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, no âmbito do cumprimento de sentença requerido por FIDÊNCIO, IRANI e ARLINDO contra OI S.A., esta interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de piso que determinou sua intimação para, no prazo de 60 dias, apresentar o contrato original de participação financeira ou sua cópia, bem como para efetuar o pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada contrato, sob pena de reconhecimento da veracidade dos cálculos por aqueles ofertados.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto foi mantida pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Como não foi admitido o recurso especial que interpôs, manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Do retorno à origem

Na hipótese, cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela OI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o apelo nobre, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, tendo em vista o entendimento esposado no Recurso Especial nº 1.410.839/SC.

No julgamento da Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, da relatoria do em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, esta Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo em recurso especial (CPC/73, art. 544) contra decisão que a ele nega seguimento, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, acrescentando que, na hipótese de a negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada, pode o agravante manejar agravo interno ou regimental, demonstrando a especificidade do caso concreto.

Entretanto, em recente modificação de entendimento, a Corte Especial desta Casa consignou que se deve levar em conta que a parte se utilizou do meio processual previsto no Código de Processo de 1973 (art. 544), o que afastaria a possibilidade de configuração de erro grosseiro e possibilitaria observar a verdadeira função do processo, qual seja: servir de instrumento para a prestação jurisdicional de dar direitos a quem os possua.

De tal forma, o recurso deverá ser remetido à Corte de origem, para apreciação como agravo interno.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe 25/9/2015)

Em virtude do óbice acima apontado, fica prejudicada a análise meritória das teses destacadas no relatório.

(2) Da incidência do art. 1.021, § 1º, do NCPC e da Súmula nº 182 do STJ

Outrossim, o agravo interno, conforme acima explicitado, não impugnou os fundamentos da decisão agravada, pois OI S.A. se limitou a debater tema relativo à juntada de procuração, o que não foi analisado no presente recurso.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178245-0

AgInt no
AREsp 749.456 / SC

Números Origem: 00278661820158240000 018080057672 018080057672001 18080057672 20140221504
20140221504000100 20140221504000101 20140221504000102 20140221504000103

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : FIDENCIO DE MOURA
AGRAVADO : IRANI J GHION
AGRAVADO : ARLINDO ROSA
ADVOGADO : RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : FIDENCIO DE MOURA
AGRAVADO : IRANI J GHION
AGRAVADO : ARLINDO ROSA
ADVOGADO : RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.